

## Ministério Público da Paraíba PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS

Rua Severino Lustosa Morais, s/n - Salgadinho, Centro - Patos-PB (83) 3422-1446

Ref. IC nº 001.2023.036825

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

(numeração automática)

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do 4º Promotor de Justiça de Patos, com atribuição na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, da Constituição Federal; 71, §4º da Constituição Estadual; 27, IV da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 23 da Res. nº. 04/2013 do CPJ.

**CONSIDERANDO** que foram acostados aos autos do Inquérito Civil nº 001.2023.036825, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, diversos Ofícios emitidos pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 22 a 72), os quais estão relacionados à execução de multas e débitos imputados a Inácio Roberto de Lira Campos e a Paulo Rogério de Lira Campos em razão de prejuízos causados durante suas gestões à frente da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB;

**CONSIDERANDO** o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 0802589-34.2018.8.15.0251, atestando a inércia da Procuradoria Jurídica do Município de Cacimba de Areia/PB em executar multa imputada a Inácio Roberto de Lira Campos;

**CONSIDERANDO** que a Assessora Jurídica do Município de Cacimba de Areia/PB já foi notificada duas vezes para comprovar a adoção das medidas judiciais para cobrança das multas e débitos fixados pelo TCE/PB (cf. fl. 76 e fl. 82), mas não se manifestou nos autos;

**CONSIDERANDO** que em caso de não recolhimento voluntário dos valores devidos e de omissão da Procuradoria-Geral do Estado, cabe a intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, §4º da Constituição do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 642, julgado em 15/9/2021, na qual foi fixada a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal";

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas ao gestor público municipal é devida ao Município, devendo ser objeto de execução, caso inadimplida e que o Município de Cacimba de Areia/PB, nos casos em questão, tomou conhecimento, por meio de sua Assessoria Jurídica, dos referidos créditos, conforme os Ofícios expedido pelo Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os acórdãos exarados pelos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm força de título executivo extrajudicial, conforme preconiza o artigo 71, §3° da CF/88;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, segundo o art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

RESOLVE o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Promotor de Justiça signatário:

- 1. **RECOMENDAR**<sup>1</sup> ao **Prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB** que promova e adote junto à Procuradoria do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento da presente, todas as medidas necessárias ao ajuizamento e efetiva execução das multas e débitos impostas ao Srs. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS e PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, conforme os Ofícios expedidos pelo TCE-PB e acostados aos autos do IC nº 001.2023.036825 (fls. 22 a 72).
- 2. **REQUISITAR**<sup>2</sup> da referida autoridade manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente recomendação,

procedendo-se, em caso positivo, à demonstração documental da opção realizada e dos respectivos efeitos.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário, anexando cópia dos ofícios que constam nas fls. 22 a 72 do IC nº 001.2023.036825.

Remeta-se cópia desta Recomendação Ministerial ao CAO do Patrimônio Público.

Publique-se.

Cumpra-se com todas as cautelas legais.

Patos, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

## **Eduardo Luiz Cavalcanti Campos**

4º Promotor de Justiça de Patos/PB (em substituição).

<u>1</u>Cumpre esclarecer que a presente Recomendação, prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/1993, não tem caráter vinculativo específico, todavia, por se assegurar, com o instrumento, a ciência inequívoca por parte do agente público a respeito das irregularidades e/ou ilegalidades administrativas já configuradas e valoradas, a eventual omissão das devidas e cogentes providências legais para saneá-las, em contraste com o princípio fundamental da juridicidade que governa os atos da Administração Pública, poderá ensejar a responsabilização pela prática de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e o manejo de demais medidas judiciais pertinentes (Lei no 7.347/1985).

2Lei Complementar Estadual no 97/2010, art. 38. No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.